



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793852 - SP (2024
/0427064-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LINDAMIR CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. EVENTUAL SALDO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a prescrição da ação de exigir contas, uma vez que a pretensão ressarcitória afasta o prazo residual de prescrição de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793852 - SP (2024
/0427064-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LINDAMIR CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADO : **SAMUEL MARUCCI - SP361322**
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. EVENTUAL SALDO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a prescrição da ação de exigir contas, uma vez que a pretensão ressarcitória afasta o prazo residual de prescrição de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINDAMIR CRISTINA DA SILVA (LINDAMIR) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, integrada por embargos de declaração, que não conheceu do recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula n. 284 do STF, pela deficiência na fundamentação do recurso e da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Nas razões do presente inconformismo, LINDAMIR defendeu que (1) a Súmula n. 284 do STF não deveria ser aplicada, pois as razões do recurso especial evidenciam a controvérsia dos autos; (2) a Súmula n. 7 do STJ não se aplica, pois o debate envolve matéria de direito, não reexame de provas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 246-251).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Na origem, LINDAMIR ajuizou ação de exigir contas contra o BANCO PAN S. A. (BANCO), visando compelir o credor fiduciário a prestar contas acerca da alienação do veículo apreendido em execução de contrato de financiamento bancário, a fim de obter esclarecimentos a respeito de eventual saldo contratual.

O MM Juiz *a quo* julgou a ação liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

O prazo prescricional para o credor exigir os valores decorrentes de contrato de mútuo com ou sem garantia de alienação fiduciária é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional de cinco anos é contado da data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a busca e apreensão do bem, no caso, 24/05/2017.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18/12/2023, de rigor o reconhecimento da prescrição da cobrança do saldo residual do contrato celebrado entre as partes. (e-STJ, fl. 141).

Em suas razões de recurso especial, LINDAMIR sustentou que a presente ação está sujeita ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, diante da relação contratual e obrigação pessoal.

Ocorre que esse fundamento não atinge a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Isso porque as instâncias ordinárias não afastaram a aplicação da prescrição decenal à ação de exigir contas, e sim ressaltaram que, caso LINDAMIR viesse a exercer a pretensão de cobrança de crédito eventualmente apurado na presente ação, o direito de exigir tal valor estaria prescrito.

Confira-se trecho da sentença:

(...) não obstante na ação de exigir contas, inicialmente, aplicar-se a prescrição decenal, uma vez que se trata de obrigação pessoal, verifica-se que, no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Conforme se verifica, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases: a primeira para se apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas; a segunda para o exame das contas visando à apuração de saldo final do relacionamento contábil discutido no processo, caso positiva a solução da primeira fase.

Assim, mesmo que, em segunda fase do procedimento, apure-se eventual saldo remanescente a favor da autora, sua pretensão em cobrar eventual saldo já se mostra prescrita desde o dia 24 de maio de 2022, conforme acima fundamentado, observando, ainda, que o presente feito foi protocolizado em 18 de dezembro de 2023.

Assim, considerando que LINDAMIR não impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão, aplica-se a Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, conforme decidido na decisão monocrática.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado está em consonância com o que foi decidido pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp n. 1.608.048/SP, em 22/5/2018 (DJe de 1º/6/2018). Naquela oportunidade, assentou-se que, em atenção à finalidade da ação de exigir contas, quando houver previsão legal de prazo específico para a pretensão ressarcitória deduzida na demanda, deve ser afastado o prazo residual de prescrição de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Peço vênha para transcrever o seguinte trecho do referido acórdão:

Veja-se, portanto, que as pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional.

Tal raciocínio jurídico foi ratificado no julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, no qual se afastou o prazo decenal de prescrição da pretensão condenatória deduzida em ação de exigir contas, ante a existência de prazo legal específico, conforme se depreende da respectiva ementa, assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. **A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).**

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). **À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.**

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. **Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.**

8. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 - sem grifo no original)

Assim, porque LINDAMIR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.793.852 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427064-0

Número de Origem:

10007539320238260240

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDAMIR CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDAMIR CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025